

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27/03/2023

Choaqz
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Ordem
Nenez
para relatar.

Em 28/03/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39 DE 2023.

EMENTA: *INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO DE GESTANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- TEA NO ESTADO DO PIAUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 39/2023, de autoria do nobre Deputado Rubens Vieira, que tem a seguinte ementa : *“Institui o Programa Estadual de Acompanhamento Pré –natal e Pós- parto de gestante com Transtorno do Espectro Autista -TEA no Estado do Piaui,e dá outras providências.”*

O autor justificou a proposição aduzindo que, apesar de todos os avanços no campo de inclusão em nosso país, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA ainda enfrentam dificuldades de inclusão e adequação aos serviços públicos, especialmente na área da saúde.

Relatou ainda que nos últimos anos inúmeras foram as pesquisas realizadas sobre o risco de gestação em mulheres diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a exemplo do risco aumentado de parto prematuro e pré-eclâmpsia. Os resultados sugerem a necessidade de atendimento pré-natal individualizado para mulheres com TEA, com melhor compreensão das dificuldades relacionadas ao autismo, principalmente quanto à comunicação e interação com os profissionais de saúde.

Por fim, concluiu sobre a importância do objeto do referido Projeto de Lei.

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar que o Projeto de Lei é proposição que tem respaldo no Art. 96, I, “b” do Regimento Interno desta Casa, bem como atende à constitucionalidade formal, qual seja, competência de iniciativa por parte do parlamentar, requisito preenchido em consonância com o Art. 75, “caput” da Constituição Estadual: **In verbis:**

A iniciativa das leis complementares e **das leis ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante no texto original)

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 34, I, “a”, cabe à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art. 137, “o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de Pareceres, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 59 a 63.”

Verificou-se a relevância da matéria apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o artigo 96, § 1º e art. 106 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à competência, avaliou-se que está em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 39/2023, proposto pelo Deputado Rubens Vieira, tem seu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

objeto normativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente do ponto de vista constitucional, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição Estadual e das demais condicionantes legais, inclusive das exigências regimentais do Processo Legislativo pertinente, a saber, artigos 105 e 106 do Regimento desta Casa.

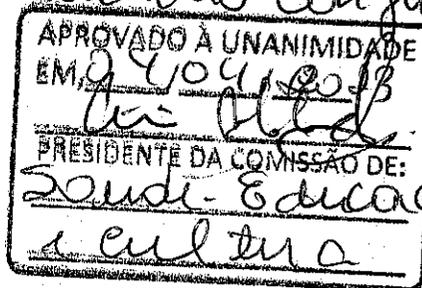
Destarte, após a análise de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, concluiu-se que a o Projeto de Lei acima referido cumpriu todos os requisitos, o que leva esta relatoria a proferir o presente **parecer favorável**.

Este é o meu Parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

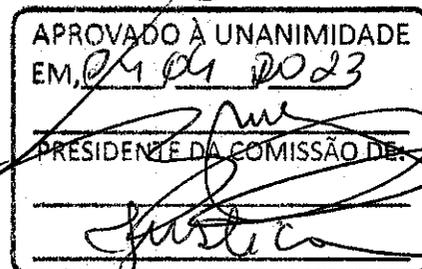


Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 03 de abril de 2023.

Marden Menezes
Deputado Marden Menezes

Relator na CCJ

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dep. _____

Dep. _____